

- c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.

- 2. Constituem ainda receitas da TIMOR GAP, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.
- 3. A TIMOR GAP, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

Artigo 26.º

Constituição de reservas e fundos

- 1. A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
- 2. A TIMOR GAP, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

Artigo 27.º

Exercício social e relatório e contas

- 1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
- 2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Quadro de pessoal inicial

- 1. [Revogado].
- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].

DECRETO-LEI N.º 62/2023

de 6 de Setembro

TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2008, DE 19 DE JUNHO, QUE CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO

Considerando que, com a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que criou a então denominada Autoridade Nacional do Petróleo, por intermédio do Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, foi alargado o âmbito de atuação desta autoridade regulatória, de forma a abranger o setor mineiro através da criação da divisão de minerais, liderada por um Vice-Presidente para a Pesquisa e Exploração Mineiras;

Considerando a tomada de posse do IX Governo Constitucional, e consequente aprovação do programa do Governo, bem como a adoção de uma nova visão estratégica e a reorientação das prioridades para o setor do petróleo e recursos minerais;

Considerando que a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprova o Código Mineiro, prevê a criação de uma “Autoridade Reguladora”, enquanto “órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras”;

Considerando que a autonomização de reguladores para estes dois importantes setores da economia contribuirá para uma melhoria da eficiência regulatória, permitindo atender melhor às necessidades para atingir o pretendido desenvolvimento socioeconómico do país de forma sustentável e em benefício das gerações atuais e futuras;

Considerando o número de matérias e o diferente estado de desenvolvimento dos setores do petróleo e dos recursos minerais, e as prioridades e interesses estratégicos nacionais, conforme elencados no Programa do IX Governo Constitucional;

O Governo considera que assume especial importância que a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais volte a assumir competências e atribuições exclusivamente centradas em matérias do setor do petróleo e gás e áreas conexas, podendo desta forma focar-se no setor e alocando todos os seus recursos ao desenvolvimento do mesmo para que este possa contribuir de forma efetiva, como aliás tem feito até agora, para o desenvolvimento económico do país, permitindo, assim, o investimento do Estado noutros setores económicos e sociais prioritários;

Considerando ainda a necessidade de reformular algumas regras de organização da estrutura executiva da ANP, dando prioridade ao mérito e qualidades técnicas do seu pessoal, bem como alargar o âmbito de atuação da mesma para cobrir as novas áreas que vêm sendo desenvolvidas em consequência da transição energética.

Considerando também a importância de dotar a ANP, enquanto

entidade responsável pela gestão e supervisão das atividades petrolíferas em todo o território nacional e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, de quadros e lideranças qualificados e experientes para o pleno cumprimento dessa missão internacional, e bem assim o interesse estratégico nacional e institucional da liderança da ANP, foi ainda decidido destituir os membros dos órgãos da ANP com efeitos imediatos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo.

Artigo 2.º
Designação da ANPM

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e à “ANPM” são substituídas, respetivamente, por “Autoridade Nacional do Petróleo” e “ANP”.

Artigo 3.º
Alterações

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 29.º, 30.º, 31.º e 31.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1. A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural, seus derivados e setores conexos no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente que discipline os setores do petróleo e gás natural e setores conexos, e neste Decreto-Lei.

2. [...].

3. [...].

Artigo 2.º
Tutela

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANP atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

Artigo 3.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), e nos termos da legislação aplicável, procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;

c) [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4. No setor do *downstream*, a ANP, regulamenta, supervisiona e promove as atividades do setor, e o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, instalações de processamento, e instalações de liquefação e regaseificação de gás natural, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. [...]:

a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do

petróleo, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e dos seus derivados, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;

c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;

d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo;

e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos.

6. A ANP implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.

7. A ANP assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e atividades conexas, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANP é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e atividades conexas, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelo setor do petróleo.

9. [...]

10. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

11. [Revogado].

12. [Revogado].

13. No âmbito dos seus poderes e atribuições relacionados com os setores conexos com o setor petrolífero, nomeadamente na área das denominadas “novas energias” e descarbonização, a ANP, regulamenta e supervisiona, entre outras:

a) a captura, utilização e armazenamento de carbono (*carbon capture, utilization and storage*) e atividades conexas ou relacionadas;

b) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de hidrogénio e demais atividades conexas;

c) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis sintéticos e demais atividades conexas; e

d) outros métodos, tecnologias e atividades de descarbonização relacionados com a transição energética.

Artigo 4.º

[...]

1. [...]:

a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados;

b) [...];

c) [...];

d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor do petróleo, a ANP obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANP aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os

procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados.

d) [...];

e) [...].

3. [...].

Artigo 6.º
[...]

Artigo 10.º
[...]

A ANP é constituída pelos seguintes órgãos:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...].

1. [...].

2. [...].

3. [Revogado].

4. O Presidente da ANP é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

5. [Revogado].

6. [Revogado].

Artigo 7.º
[...]

Artigo 11.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O Conselho Diretivo da ANP é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da ANP/Presidente do Conselho Diretivo:

a) [...].

b) [...].

c) [Revogado].

d) [...].

6. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.

e) [...].

f) [...].

7. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 13.º
Nomeação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

8. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

Artigo 14.º
[...]

9. [Revogado].

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

10. [Revogado]

Artigo 8.º
[...]

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2. [...].

Artigo 15.º
[...]

1. Os trabalhadores a vincular à ANP, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [Revogado].

6. [...].

Artigo 16.º
[...]

1. O património oficial e inicial da ANP é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.

2. [...].

Artigo 21.º
[...]

A ANP celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º
[...]

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANP proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural incluindo unidades de liquefação e regaseificação, instalações de captura, utilização e armazenamento de carbono, unidades de produção de hidrogénio ou de combustíveis sintéticos e atividades conexas ou semelhantes, bem como de ampliação da sua capacidade.

2. [...].

3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANP concede a respetiva autorização, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANP, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos e os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 23.º
[...]

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANP, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, ou produtos semelhantes seja para fornecimento do mercado interno, para exportação, injeção e armazenamento ou outros efeitos.

2. [...].

Artigo 24.º
[...]

1. A ANP promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera e conexas, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações ou de injeção e armazenamento, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.

2. [...].

3. [...].

Artigo 26.º
[...]

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelo setor do petróleo passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, os poderes e atribuições, no que respeita ao setor do petróleo e gás, previstos nas alíneas b), c), d), k) e m) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [Revogado].

Artigo 29.º

[...]

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer das atividades descritas nos artigos 23.º e 25.º deste Decreto-Lei, devem proceder a novo registo junto da ANP, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.

2. [...].

Artigo 30.º

[...]

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 31.º

[...]

1. [...].

2. [Revogado].

Artigo 31.º - A

[...]

1. O logótipo da ANP inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos da Indústria do Petróleo.

2. O logótipo da ANP tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no *belak*, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANP” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no *kaibauk*, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.

3. [...].»

Artigo 4.º
Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, o artigo 11.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-B
Direção Executiva

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da ANP.

2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.

3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.

4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.”

Artigo 5.º
Norma revogatória

São revogados os números 11 e 12 do artigo 3.º, a alínea c) do artigo 6.º, os números 9 e 10 do artigo 7.º, os números 3, 5 e 6 do artigo 10.º, a alínea c) do artigo 11.º, o artigo 11.º-A, o número 5 do Artigo 15.º, o artigo 25.º-A, o artigo 25.º-B, o número 5 do artigo 26.º, o artigo 29.º, o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto.

Artigo 6.º
Cessação dos Mandatos

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros, sem exceção, dos órgãos estatutários da ANPM:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Demais elementos do Conselho Diretivo;
- d) Diretores Executivos;
- e) Fiscal Único.

2. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam ainda os mandatos atuais de todos os dirigentes e chefias da ANPM.

3. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes são da responsabilidade da tutela.

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

Artigo 7.º

Orçamento e transferência de ativos

1. Até ao final do ano orçamental de 2023, a ANP assume as despesas da autoridade reguladora do setor mineiro.
2. No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma o Conselho Diretivo da ANP, ouvido o Ministro da tutela, deve determinar quais os ativos da ANP que deverão ser transferidos para a nova autoridade reguladora do setor mineiro.
3. A Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo devem coordenar e executar a transferência do património relevante e quaisquer contratos de bens e serviços, conforme aplicável, no prazo máximo de 120 dias desde a data de entrada em vigor deste diploma.
4. Qualquer acordo celebrado entre a Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo relativo à transferência referida no número anterior está sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

[inserir novo logotipo, conforme alteração do artigo 31.º - A]

ANEXO II

Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, (nos termos do artigo 8.º)

Decreto-Lei n.º 20/2008

de 19 de junho

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO

O Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, é republicado, com a atual redação, as necessárias correções gramaticais e de legística, e a redenominação da ANPM para ANP em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

De acordo com a Constituição de Timor-Leste, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, o petróleo. A eficiência da gestão e utilização destes recursos, deve ser medida, em função dos benefícios gerados junto da população, no seu todo.

Artigo 8.º

Republicação

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

Assim, com o objetivo de supervisionar e monitorizar a exploração, desenvolvimento e produção destes recursos, Timor-Leste, no passado, decidiu pôr em vigor a Lei das Atividades Petrolíferas, destinada a ser aplicada à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e o Código de Extração Petrolífera (mineira) na área de exploração conjunta (JPDA).

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Considerando que os recursos petrolíferos de que Timor-Leste é titular sejam a componente estratégica da sua economia e possuam alto valor económico potencial, que se geridos adequadamente, poderão produzir relevantes benefícios diretos e receitas para a economia nacional;

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

Destacando a importância de continuar, com prudência, a regulação do setor e a monitorização das atividades, de tal forma que toda a exploração, desenvolvimento e produção, contribua para a maximização dos benefícios que do petróleo o País e o povo retiram, sem negligenciar as medidas de proteção ambiental;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), em vista a estabelecer, para em seguida fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas em vigor, estejam elas inclusas em leis ou regulamentos, de incidência sobre a exploração, desenvolvimento, produção, transporte e distribuição dos recursos do petróleo e do gás natural.

Uma vez totalmente operacional, a ANP, irá procurar garantir a segurança energética do País em termos de disponibilidades em petróleo e gás natural, nomeadamente, através da gestão estratégica, a todo o tempo, de disponibilidades mínimas em quotas / stocks de combustíveis, assegurando, em simultâneo, os padrões mínimos de qualidade que os produtos derivados do petróleo, disponíveis no Mercado interno, devem respeitar, assim como, as normas de conformidade mínima a padrões de segurança no consumo público.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e), do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Natureza

1. A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural, seus derivados e setores conexos no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente que discipline os setores do petróleo e gás natural e setores conexos, e neste Decreto-Lei.
2. A competência de regulação da ANP está confinada aos setores regulados, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor.
3. Nas matérias relacionadas com o Regime Especial do *Greater Sunrise* e com o Anexo D do Tratado, este Decreto-Lei será interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no Tratado e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 2.º Tutela

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANP atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:

- a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
- b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.

2. A tutela pode a todo o tempo determinar auditorias externas à Instituição.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E PODERES

Artigo 3.º Atribuições

1. No âmbito das suas atribuições a ANP, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o setor do *upstream*, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:

2. No âmbito das funções de gestão não financeira, a ANP:

- a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

- b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), e nos termos da legislação aplicável, procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;

- c) Anualmente acede, consolida e dissemina toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é também fornecida pelos operadores, e é responsável a partir daí, pela sua disseminação, e garante o acesso público ao acervo não confidencial.

3. No âmbito das funções de gestão financeira, a ANP:

- a) Assegura que os processos e metodologias de medição e quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (*royalties*) pela concessão da exploração, e respetiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;

- b) Recebe *royalties* e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Partilha de Produção ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;

- c) Monitoriza e aprova o plano de recuperação de custos

nos termos do disposto nos Contratos de Partilha de Produção ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No setor do *downstream*, a ANP, regulamenta, supervisiona e promove as atividades do setor, e o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, instalações de processamento, e instalações de liquefação e regaseificação de gás natural, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas as atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.
5. A ANP também:
 - a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
 - b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e dos seus derivados, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;
 - c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;
 - d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo;
 - e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos.
6. A ANP implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.
7. A ANP assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e atividades conexas, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.
8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANP é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e atividades conexas, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelo setor do petróleo.
9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* estabelecida no Tratado, a ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante o Conselho de Supervisão, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas, a sua autoridade reguladora.
10. Para os fins do Tratado, a ANP na sua capacidade de Autoridade Designada:
 - a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Regime Especial do *Greater Sunrise* ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo desse regime especial;
 - b) Prepara o orçamento anual estimado da ANP, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na, ou por causa da Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* para posterior submissão ao Conselho de Supervisão;
 - c) Prepara os relatórios anuais para submissão ao Conselho de Supervisão;
 - d) Requer, de acordo com os mecanismos previstos no Regime Especial do *Greater Sunrise*, a assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional;
 - e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;
 - f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
 - g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da Área do Regime Especial, de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;
 - h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados dos membros do Contratante do *Greater Sunrise* e dos seus subcontratados ou de quaisquer outras pessoas, na

Área do Regime Especial, de acordo com as disposições do Tratado relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteiras);

- i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas ao Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o disposto no Regime Especial do *Greater Sunrise*, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, e normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à Área do Regime Especial;
- j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados no anexo B ao Tratado e regulamentação complementar.

11. [Revogado]

12. [Revogado]

13. No âmbito dos seus poderes e atribuições relacionados com os setores conexos com o setor petrolífero, nomeadamente na área das denominadas “novas energias” e descarbonização, a ANP, regulamenta e supervisiona, entre outras:

- a) a captura, utilização e armazenamento de carbono (*carbon capture, utilization and storage*) e atividades conexas ou relacionadas;
- b) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de hidrogénio e demais atividades conexas;
- c) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis sintéticos e demais atividades conexas; e
- d) outros métodos, tecnologias e atividades de descarbonização relacionados com a transição energética.

Artigo 4.º

Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)

- 1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANP, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
 - a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados;
 - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
 - c) Nos termos e limites da Constituição e da Lei,

exclusivamente quanto aos setores regulados, a execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;

- d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor do petróleo, a ANP obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANP aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados.

3. A ANP, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

Artigo 5.º

Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela ANP incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DA ANP

Artigo 6.º Órgãos

A ANP é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da ANP (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) [Revogado];
- d) Fiscal Único.

Artigo 7.º Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição,

responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.

2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANP, depois de finalizado o orçamento dedicado às atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da Área do Regime Especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na finalização da referida subcomponente internacional do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANP sem a componente da Área do Regime Especial.
4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente finalizadas, são levadas à consolidação no orçamento global da ANP.
5. O Conselho Diretivo da ANP é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
6. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
7. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.
8. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.
9. [Revogado].
10. [Revogado].

Artigo 8.º

Competências do Conselho Diretivo

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da ANP, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da ANP ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação, sem prejuízo da alínea i), do n.º 10 do artigo 3.º;
- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas.

- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 2.º, a auditoria externa à Instituição.

Artigo 9.º

Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

Artigo 10.º

Estatuto do Presidente da ANP/ Presidente do Conselho Diretivo

1. O Presidente da ANP é o órgão executivo da ANP responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da ANP, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. [Revogado].
4. O Presidente da ANP é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.
5. [Revogado].
6. [Revogado].

Artigo 11.º

Competências do Presidente da ANP/ Presidente do Conselho Diretivo

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da ANP/Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a ANP em juízo e fora dele;
- b) Revogado
- c) [Revogado]
- d) Preside e coordena as operações diárias da ANP, incluindo, a aprovação de instruções;
- e) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- f) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.

Artigo 11.º - A

Vice-Presidente da ANPM / Pesquisa e Exploração Mineira

[Revogado].

Artigo 11.º - B
Direção Executiva

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da ANP.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por membros Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

Artigo 12.º
Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da ANP.

Artigo 13.º
Nomeação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

Artigo 14.º
Competências do Fiscal Único

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:
 - a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da ANP;
 - b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da ANP;
 - c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
 - d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANP e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
 - e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
 - f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as funções do órgão Fiscal Único não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

CAPÍTULO IV
VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS

Artigo 15.º
Regime de vinculação

1. Os trabalhadores a vincular à ANP, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.
2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da ANP e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 31.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.
4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].

Artigo 16.º
Património

1. O património oficial e inicial da ANP é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.
2. Ambas as partes signatárias do Tratado terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à Área do Regime Especial.

Artigo 17.º
Receitas

Constituem receitas próprias da ANP:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os

requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;

- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Rendimentos originados no seu património próprio, respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;
- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Artigo 18.º
Despesa

1. Constituem despesas da ANP todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.
2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelo Contratante do *Greater Sunrise*, com relação à Área do Regime Especial, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da Área do Regime Especial.

CAPÍTULO V
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 19.º
Titularidade de Direitos

1. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste são geridos e administrados pela ANP.
2. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na Área do Regime Especial, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado e no referido Regime Especial e são geridos e administrados pela ANP, de acordo com o disposto no Tratado e no Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 20.º
Natureza do Acervo Técnico

O acervo técnico, constituído pelos dados e informação sobre as bacias sedimentares de Timor-Leste é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, a sua recolha, manutenção e administração.

Artigo 21.º
Contratos de Partilha de Produção

A ANP celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de

Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E ATIVIDADES CONEXAS E SEMELHANTES

Artigo 22.º
Submissão de Propostas

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANP proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural incluindo unidades de liquefação e regaseificação, instalações de captura, utilização e armazenamento de carbono, unidades de produção de hidrogénio ou de combustíveis sintéticos e atividades conexas ou semelhantes, bem como de ampliação da sua capacidade.
2. A ANP estabelece requisitos técnicos, comerciais e sócio económicos, tais como o nível de criação de emprego local e de aquisição e utilização de bens e serviços nacionais, de cumprimento obrigatório pelos proponentes, bem como requisitos de projeto, incluindo em matéria de proteção e qualidade ambiental, segurança industrial ou em geral das populações.
3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANP concede a respetiva autorização, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.
4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANP, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos e os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VII
TRANSPORTE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS E PRODUTOS SEMELHANTES

Artigo 23.º
Autorizações de Transporte

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANP, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, ou produtos semelhantes seja para fornecimento do mercado interno, para exportação, injeção e armazenamento ou outros efeitos.

2. A ANP aprova normas sobre a habilitação, qualificação e aprovação dos proponentes interessados, e sobre os requisitos necessários à concessão de autorização ou à transferência da sua titularidade, tendo em consideração as normas técnicas de proteção ambiental e de segurança de tráfego.

Artigo 24.º

**Uso dos gasodutos e oleodutos de Transporte
(pipelines)**

1. A ANP promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera e conexa, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações ou de injeção e armazenamento, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.
2. A ANP acorda com os proprietários das infraestruturas referidas no número anterior as tarifas a aplicar à utilização das mesmas nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e pode permitir a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos gasodutos e oleodutos de transporte e dos terminais marítimos, contra o pagamento ao proprietário da infraestrutura de uma renda ou montante adequado.
3. Na falta de acordo entre as partes, a ANP determina o valor da remuneração adequada e a forma do seu pagamento, e verifica se o valor estabelecido é compatível com o valor de mercado.

CAPÍTULO VIII

**IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS**

Artigo 25.º

Concessão de Autorização

Qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça as disposições legais e regulamentares pode receber autorização da ANP para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados, e de gás natural.

CAPÍTULO IX

**PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS**

Artigo 25.º - A

Titularidade de direitos

[Revogado]

Artigo 25.º - B

Licenciamento de operações mineiras

[Revogado]

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 26.º

Transferência de poderes

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelo setor do petróleo passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, os poderes e atribuições, no que respeita ao setor do petróleo e gás, previstos nas alíneas b), c), d), k) e m) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho.
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].

Artigo 27.º

Alterações Legislativas

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços das indústrias do petróleo e mineira, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela ANP.

Artigo 28.º

Aplicação dos Regulamentos afetos à Área do Regime Especial

1. Após aprovação pelo Conselho de Supervisão e publicação no sítio de internet da ANP, os regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na Área do Regime Especial são automaticamente aplicáveis na ordem jurídica interna, sem necessidade de tradução ou transposição.
2. O Código de Exploração Mineira do Petróleo continua em vigor na Área do Regime Especial até à respetiva substituição conforme previsto no Tratado, sendo responsabilidade da ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esse regulamento.

3. Todos os Regulamentos com eficácia externa, aprovados e emitidos pela ANP ao abrigo da competência de regulamentação prevista neste diploma e em legislação complementar, estão sujeitos a publicação obrigatória no Jornal da República.

Artigo 29.º

Transição de Regimes e Operações em Curso

[Revogado]

Artigo 30.º

Preservação de Direitos Adquiridos

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 31.º

Quadro de pessoal da ANP

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da ANP é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. [Revogado].

Artigo 31.º - A
Logótipo da ANP

1. O logótipo da ANP inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos da Indústria do Petróleo;
2. O logótipo da ANP tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no *belak*, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANP” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no *kaibauk*, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.
3. A representação do logótipo é ilustrada no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 32.º
Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, sem prejuízo do reconhecimento de Direito, dos efeitos referidos nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 26.º deste Decreto-Lei, os quais produzem efeitos a partir de 1 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emilia Pires

Promulgado em 19 - 6 - 08.

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Anexo I
[Logotipo]



DECRETO-LEI.º 63/2023

de 6 de Setembro

AUTORIDADE NACIONAL DOS MINERAIS

De acordo com a Constituição de Timor-Leste e a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprova o Código Mineiro, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, os recursos minerais;

Considerando a necessidade de assegurar uma gestão destes recursos eficiente, prudente, transparente e focada no desenvolvimento do setor dos recursos minerais, tendo como objetivo gerar benefícios junto da população, no seu todo e contribuir para o desenvolvimento social e económico de Timor-Leste;

Considerando que o Código Mineiro prevê a criação de uma “Autoridade Reguladora”, enquanto “órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras”;

Considerando que até ao momento, a responsabilidade pela supervisão e monitorização da exploração, desenvolvimento e produção destes recursos cabia à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, mas que com a tomada de posse do IX Governo Constitucional, e conseqüente aprovação do programa do Governo, foi adotada uma nova visão estratégica e procedeu-se à reorientação das prioridades para o setor do petróleo e recursos minerais;

Considerando que a criação de um regulador exclusivamente direcionado e responsável por este importante setor da economia, em especial na fase inicial em que se encontra, contribuirá para o seu desenvolvimento e consolidação, e para uma melhor e mais eficiente regulação do setor, permitindo atender melhor às necessidades para atingir o pretendido desenvolvimento socioeconómico do país de forma sustentável e em benefício das gerações atuais e futuras;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional dos Minerais, com vista a estabelecer, e fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor relativas à prospeção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transformação e comercialização dos recursos mineiros.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova a criação da Autoridade Nacional dos Minerais, designada abreviadamente por ANM, entidade reguladora do setor dos recursos minerais.

**Artigo 2.º
Natureza**

1. A Autoridade Nacional dos Minerais, é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora do setor dos recursos minerais no escrupuloso cumprimento das disposições deste Decreto-Lei e demais legislação.
2. A competência de regulação da Autoridade Nacional dos Minerais está confinada ao setor regulado, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor, incluindo, nomeadamente, para efeitos do Artigo 157.º n.º 2 do Código Mineiro.

**Artigo 3.º
Tutela**

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira e do disposto na demais legislação aplicável, a Autoridade Nacional dos Minerais atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:
 - a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
 - b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.
2. A tutela pode a todo o tempo determinar a realização de auditorias externas à Instituição.

**CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES E PODERES**

**Artigo 4.º
Atribuições**

No âmbito das suas atribuições a Autoridade Nacional dos Minerais, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas aos recursos minerais, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a gestão prudente e a utilização eficiente dos recursos minerais;

- b) Atribuir licenças, autorizações e senhas e, bem assim, celebra contratos com pessoas individuais e coletivas para a realização de operações mineiras, de acordo com o Código Mineiro e demais legislação e regulamentos complementares aplicáveis, e sem prejuízo dos poderes conferidos a outros órgãos e autoridades;
- c) Supervisionar o cumprimento com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis às operações mineiras e atividades conexas, cabendo-lhe a monitorização regular das Áreas de Concessão e outras áreas onde são conduzidas operações e atividades para o efeito;
- d) Realizar inspeções, incluindo a inspeções ambientais das operações minerais, e auditorias, nos termos do Código Mineiro e demais legislação e regulamentação aplicável, às Áreas de Concessão, aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, são realizadas operações mineiras e atividades conexas, podendo aprovar regulamentos internos para regular a condução dessas inspeções e fiscalizações;
- e) Organizar e prepara os procedimentos sancionatórios e aplica sanções pecuniárias administrativas e outras medidas e sanções adicionais por força da violação das leis e regulamentos complementares aplicáveis;
- f) Organizar, gerir e manter um registo mineiro destinado ao registo de informações relativas a operações mineiras, de acordo com o Código Mineiro e demais legislação e regulamentos complementares aplicáveis;
- g) Aconselhar o Governo sobre todas as matérias relacionadas com os recursos minerais e setores e atividades conexas, incluindo a emissão de pareceres e recomendações sobre a gestão e eficiente utilização dos recursos minerais, classificação de certos minerais como minerais estratégicos e a imposição de medidas especiais em caso de emergência nacional e políticas de preços;
- h) Assegurar que todo o equipamento utilizado nas operações mineiras cumpre as leis e os regulamentos complementares aplicáveis e as melhores práticas da indústria;
- i) Estabelecer zonas de segurança e zonas de acesso restrito para garantir a segurança das operações mineiras;
- j) Solicitar ao Governo a declaração de utilidade pública para a expropriação de terras e de outros ativos necessários às operações mineiras;
- k) Quaisquer outras matérias relacionadas com a regulação e supervisão do setor dos recursos minerais;
- l) Exercer outros poderes e funções que lhe são atribuídos por lei ou regulamento, incluindo os previstos no Código Mineiro;
- m) Organizar a emissão das licenças ambientais para as operações mineiras, de acordo com os regulamentos e legislação aplicáveis.

Artigo 5.º

Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Autoridade Nacional dos Minerais, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
 - a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar na indústria mineira e setores conexos;
 - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
 - c) Execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;
 - d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor dos recursos minerais, a Autoridade Nacional dos Minerais obter a referida autorização antes de proceder.
2. A Autoridade Nacional dos Minerais aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar na indústria mineira.
3. A Autoridade Nacional dos Minerais, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

Artigo 6.º

Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela Autoridade Nacional dos Minerais incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA DA AUTORIDADE NACIONAL DOS
MINERAIS

Artigo 7.º
Órgãos

A Autoridade Nacional dos Minerais é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Fiscal Único.

Artigo 8.º
Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.
2. O Conselho Diretivo da Autoridade Nacional dos Minerais é constituído pelo seu Presidente e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
3. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.
4. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.
5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.

Artigo 9.º
Competências do Conselho Diretivo

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da Autoridade Nacional dos Minerais, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da Autoridade Nacional dos Minerais ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;

- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 3.º, a auditoria externa à Instituição.

Artigo 10.º
Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. O Conselho Diretivo delibera por maioria simples, podendo o Presidente, em caso de empate na votação, exercer o seu voto de qualidade.

Artigo 11.º
Estatuto do Presidente da Autoridade Nacional dos
Minerais

1. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais é o órgão executivo da Autoridade Nacional dos Minerais responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

Artigo 12.º
Competências do Presidente da Autoridade Nacional dos
Minerais

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais /Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a Autoridade Nacional dos Minerais em juízo e fora dele;
- b) Preside e coordena as operações diárias da Autoridade Nacional dos Minerais, incluindo, a aprovação de instruções;
- c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões;
- e) Exerce os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 13.º
Direção Executiva

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da Autoridade Nacional dos Minerais.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por membros Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.

Artigo 14.º
Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 15.º
Nomeação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais e membro do governo responsável pelo setor das finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou a negligência grosseira.

Artigo 16.º
Competências do Fiscal Único

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da Autoridade Nacional dos Minerais;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da Autoridade Nacional dos Minerais;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da Autoridade Nacional dos Minerais e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;

- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade

CAPÍTULO IV
VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS

Artigo 17.º
Regime de vinculação

1. O processo de recrutamento dos trabalhadores a vincular à Autoridade Nacional dos Minerais, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, obedece aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor. .
2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da Autoridade Nacional dos Minerais e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 26.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 18.º
Património

O património inicial da Autoridade Nacional dos Minerais é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, relativos a operações mineiras, na posse da Autoridade Nacional do Petróleo e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.

Artigo 19.º
Receitas

Constituem receitas próprias da Autoridade Nacional dos Minerais:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da Autoridade Nacional dos Minerais;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Rendimentos originados no seu património próprio,

respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;

- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Artigo 20.º
Despesa

Constituem despesas da Autoridade Nacional dos Minerais todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO V
PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS

Artigo 21.º
Titularidade de direitos

Os recursos minerais de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento e comercialização de recursos minerais e encerramento de minas são administrados, supervisionados e regulados pela Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 22.º
Licenciamento de operações mineiras

A atribuição de licenças, senhas e autorizações e a celebração de contratos de pesquisa, prospeção e produção de minerais são realizadas de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na lei e regulamentos complementares aplicáveis.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º
Alterações Legislativas

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços da indústria mineira e setores conexos, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 24.º
Operações em Curso

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer atividade no setor dos recursos minerais devem proceder a novo registo junto da Autoridade Nacional dos Minerais, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.
2. Todas as atividades incluídas no âmbito dos poderes da Autoridade Nacional dos Minerais nos termos deste Decreto-Lei, que estão a ser exercidas à data da respetiva

entrada em vigor, ficam sujeitas à regulação e supervisão da Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 25.º
Transição e preservação de Direitos Adquiridos

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados e licenças atribuídas com a então Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

Artigo 26.º
Quadro de pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da Autoridade Nacional dos Minerais é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. Durante o período inicial de 6 meses após a sua criação, a Autoridade Nacional dos Minerais terá um quadro de pessoal constituído por pessoal que integra a ANP, Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, ou qualquer outra entidade sob a supervisão desse Ministério, o qual será sujeito a avaliação de desempenho findo esse período para aferição da sua integração de forma permanente.
3. Após a transferência dos poderes de licenciamento e regulatórios do setor mineiro para a Autoridade Nacional dos Minerais, os atuais funcionários da Autoridade Nacional do Petróleo que pretendam integrar os quadros de pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais devem submeter-se a um concurso público organizado pela Autoridade Nacional dos Minerais para recrutar o pessoal que será alocado às novas funções reguladoras, estando este recrutamento sujeito à celebração de um novo contrato de trabalho e ao acordo entre a Autoridade Nacional dos Minerais e cada um dos indivíduos em questão, sobre os termos e condições do seu emprego e que devem ter em conta as políticas e regulamentos laborais da Autoridade Nacional dos Minerais aplicáveis à data da celebração do contrato.

Artigo 27.º
Orçamento transitório e transferência de ativos

1. Com a aprovação do presente diploma e com a criação da nova autoridade reguladora para o setor mineiro, o orçamento da ANP financia as despesas da autoridade do setor mineiro até ao final do ano orçamental de 2023 e à aprovação do orçamento autónomo da autoridade do setor mineiro na Lei do Orçamento Geral do Estado para 2024.
2. Os ativos iniciais da Autoridade Nacional dos Minerais incluem, ainda, todos os bens, direitos e ativos que lhe venham a ser alocados ou transferidos nos termos da lei.

3. A Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo devem coordenar e executar a transferência do património relevante e quaisquer contratos de bens e serviços, conforme aplicável, no prazo máximo de 120 dias desde a data de entrada em vigor deste diploma.
4. Qualquer acordo celebrado entre a Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo relativo à transferência referida no número anterior está sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

Artigo 28.º

Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção

A Autoridade Nacional dos Minerais e todos os seus órgãos, respetivos membros, trabalhadores e demais colaboradores devem cumprir com todas as regras e diretrizes que lhes são aplicáveis ou à Autoridade Nacional dos Minerais de forma a contribuir para a manutenção da posição de Timor-Leste junto da Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas.

Artigo 29.º
Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 64/2023

de 6 de Setembro

LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA MINEIRA DE TIMOR-LESTE, S.A. E CRIAÇÃO DA MURAK RAI TIMOR, E.P.

Um dos maiores desafios que Timor-Leste enfrenta é o da diversificação económica, com a necessidade de geração de receita não-petrolífera a assumir um papel de destaque no programa do IX Governo Constitucional.

Considerando os indícios de riqueza mineral, e o aumento significativo do número de privados interessados em investir no setor dos recursos minerais, torna-se imperioso dotar o Estado dos mecanismos necessários para atuar, de forma eficiente, clara e transparente neste setor chave da economia nacional.

Considerando que, na sequência da aprovação do Código Mineiro pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, o Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho criou a Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. (CMTL, S.A.), como uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com o objeto de exercer Atividades Mineiras e atividades conexas em nome, representação e benefício do Estado.

Considerando que ao fim de um ano de existência, verifica-se que a atuação e a estrutura da CMTL, S.A., não se encontram adequados ao estado de evolução do setor mineiro de Timor-Leste, não sendo aptos a produzir os efeitos desejados.

Considerando que as prioridades e interesses estratégicos nacionais, conforme elencados no Programa do IX Governo Constitucional recomendam uma revisão profunda da forma de participação do Estado nas Atividades Mineiras, nomeadamente através da liquidação da CMTL, S.A., e da criação de uma Empresa Pública capaz de atuar no setor de forma plena e eficaz, e sob tutela e supervisão efetiva do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma determina a dissolução e liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. (CMTL, S.A.), criada pelo Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho, e procede à criação Murak Rai Timor, E.P., abreviadamente “MRT, E.P.”.

Artigo 2.º

Liquidação e Cessação dos Mandatos

1. O Governo decide dissolver e liquidar, com efeitos imediatos, a CMTL, S.A.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são atribuídos poderes ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para representar o Estado enquanto acionista único, na deliberação destinada a aprovar a referida dissolução e liquidação nos termos do artigo 32.º dos Estatutos da CMTL, S.A., e demais disposições aplicáveis da Lei das Sociedades Comerciais.
3. Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam os mandatos, com efeitos imediatos, de todos os membros sem exceção dos órgãos sociais da CMTL, S.A., bem como o anterior representante do acionista único Estado, ficando o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais responsável pelos atos subsequentes necessários à dissolução e liquidação da CMTL, S.A., com o poder de delegar.
4. Para efeitos do disposto no artigo 33.º dos Estatutos da CMTL, S.A., a sociedade considera-se extinta na data da tomada da deliberação referida no número dois.
5. Todo o património e ativos da CMTL, S.A. são transferidos para a esfera patrimonial da Murak Rai Timor, E.P.

Artigo 3.º

Criação

É criada a Murak Rai Timor, E.P.

Artigo 4.º

Natureza e tutela setorial

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais, adiante designado por ministro da tutela.
2. Não obstante a natureza autónoma da Murak Rai Timor, E.P., todas as atividades empresariais e a orientação estratégica da empresa devem estar alinhadas com as orientações e objetivos do Governo para o setor, fixados pelo ministro da tutela.
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, podendo promover auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

Artigo 5.º

Regime

1. A Murak Rai Timor Timor, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e,

subsidiariamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado.

2. Os Estatutos da Murak Rai Timor, E.P., são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 6.º

Objeto social

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem por objeto a realização de Atividades Mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento de minas.
2. No prosseguimento do seu objeto, a Murak Rai Timor, E.P., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das Atividades Mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com as Atividades Mineiras.
3. Na prossecução do respetivo objeto, a Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

Artigo 7.º

Subsidiárias, participadas e representações

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a Murak Rai Timor, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela Murak Rai Timor, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. A Murak Rai Timor, E.P. e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

Artigo 8.º

Participação em Atividades Mineiras

1. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias ficam

autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due dilligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Atividades Mineiras ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 6.º.

2. Em acréscimo do disposto no número anterior, a Murak Rai Timor, E.P., ou qualquer das suas subsidiárias, mediante decisão do Governo, poderão concretizar participações em Atividades Mineiras no território nacional em conformidade com o artigo 22.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho.

Artigo 9.º
Delegação de direitos

Na prossecução do objetivo previsto no n.º 1 do artigo 6.º, a Murak Rai Timor, E.P., atua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Atividades Mineiras previstas no artigo 22.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho.

Artigo 10.º
Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial

1. A Murak Rai Timor, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os ativos operacionais de caráter empresarial ligados ao setor mineiro, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que forem delegados à Murak Rai Timor, E.P., bem como todos os ativos e capital social da extinta CMTL, S.A..
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da Murak Rai Timor, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do Jornal da República.
3. O património da Murak Rai Timor, E.P., é constituído, além dos ativos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua atividade, bem como pelas receitas que obtenha.
4. A Murak Rai Timor, E.P., administra e dispõe livremente dos bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

Artigo 11.º
Primeiro mandato dos órgãos sociais

O primeiro mandato dos órgãos sociais da Murak Rai Timor, E.P., dura até 31 de dezembro de 2027, mas estender-se-á pelo período previsto nos Estatutos se, até àquela data, nada em contrário for determinado pelo ministro da tutela.

Artigo 12.º
Registo

1. A constituição da Murak Rai Timor, E.P., e eventuais alterações são objeto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da Murak Rai Timor, E.P. e qualquer alteração aos respetivos Estatutos, não carecem de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no Jornal da República em que sejam publicados os respetivos estatutos.

Artigo 13.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os Estatutos da Murak Rai Timor, E.P., constantes do Anexo ao presente diploma produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

ESTATUTOS DA MURAK RAI TIMOR, E.P.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETO E
CAPITAL ESTATUTÁRIO

Artigo 1.º
Denominação e natureza

A Murak Rai Timor, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às empresas públicas, pelos presentes Estatutos e pelas demais regras de direito privado.

Artigo 2.º
Tutela e superintendência

A Murak Rai Timor, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais, adiante designado por ministro da tutela.

Artigo 3.º
Sede e área geográfica da atividade

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem sede em Díli e prossegue as suas atividades no País e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A Murak Rai Timor, E.P., diretamente ou através de subsidiárias e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das atividades integradas no seu objeto.

Artigo 4.º
Objeto

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem por objeto a realização de Atividades Mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento da mina.
2. No prosseguimento do seu objeto, a Murak Rai Timor, E.P., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das Atividades Mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com as Atividades Mineiras, onde se incluem, designadamente, serviços de consultoria técnica comercial e de gestão no setor mineiro.
3. Na prossecução do respetivo objeto, a Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

Artigo 5.º
Subsidiárias, participadas e representações

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a Murak Rai Timor, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela Murak Rai Timor, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. A Murak Rai Timor, E.P. e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

Artigo 6.º
Capital estatutário inicial

O capital estatutário inicial da Murak Rai Timor, E.P., é de US\$ 2,000,000 (dois milhões dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 7.º
Órgãos

São órgãos da Murak Rai Timor, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

Secção I
Conselho de Administração

Artigo 8.º
Composição e nomeação do Conselho de Administração

1. A Murak Rai Timor, E.P., é dirigida por um Conselho de Administração com funções deliberativas e composto por cinco membros.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.

3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, dos recursos minerais, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.
 4. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças.
 5. Os restantes membros são nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.
 6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
 7. O mandato do Presidente do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.
 8. O mandato do membro representante do Ministério das Finanças tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Ministro das Finanças.
 9. O mandato dos demais membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do ministro da tutela.
- g) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de participações em quaisquer outras sociedades;
 - h) Aprovar o pagamento de dividendos ao Estado;
 - i) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, ouvida a tutela;
 - j) Aprovar o estabelecimento de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro;
 - k) Aprovar a aquisição de propriedade de bens imóveis, e equipamentos para as Atividades Mineiras, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
 - l) Deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;
 - m) Aprovar as políticas internas e suas modificações, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de aprovisionamento, de investimentos, de recursos humanos, de qualidade, de saúde, de segurança e de meio ambiente;
 - n) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da Murak Rai Timor, E.P. e fiscalizar-lhes a gestão;
 - o) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
 - p) Aprovar, para submissão ao ministro da tutela, o regulamento interno e as suas modificações;
 - q) Aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização da Empresa;
 - r) Solicitar que a empresa seja submetida a auditorias anuais ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
 - s) Celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração direta ou indireta do Estado;
 - t) Ocupar-se de outros assuntos que, em virtude de disposição legal ou das políticas e regulamentos internos, sejam determinados pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela.

Artigo 9.º

Competências do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Murak Rai Timor, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Murak Rai Timor, E.P., aprovando objetivos estratégicos e diretrizes;
- b) Apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respetivos orçamentos;
- c) Aprovar a participação da Murak Rai Timor, E.P., em quaisquer Atividades Mineiras, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho;
- d) Aprovar a participação da Murak Rai Timor, E.P., em quaisquer outros projetos decorrentes de orientações estratégicas da tutela setorial no âmbito do seu objeto;
- e) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos, autorizações e licenças mineiras, e relacionados com atividades conexas;
- f) Aprovar a constituição de subsidiárias, fixar-lhes diretrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, e adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;

Artigo 10.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que necessário.
2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que por iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.

3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.
4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da Murak Rai Timor, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de atas.
6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
7. As demais regras de funcionamento do Conselho de Administração são definidas em regimento interno.

Artigo 11.º

Presidente do Conselho de Administração

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

Secção II Comissão Executiva

Artigo 12.º

Composição da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva compõe-se de um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer (CEO)), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis.
2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.
3. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
4. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.
5. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus

mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da Murak Rai Timor, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 13.º

Missão e competências da Comissão Executiva

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da Murak Rai Timor, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à Comissão Executiva, , elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
 - a) Os orçamentos de gastos e de investimentos;
 - b) Propostas de captação de recursos, contração de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
 - c) Propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;
 - d) Propostas de aquisição de bens imóveis, e de equipamentos para as atividades mineiras, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
 - e) A avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização;
 - f) Manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
 - g) Normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
 - h) Plano anual de seguros;
 - i) O regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do caráter geral do disposto no n.º 1:
 - a) Aprovar critérios de avaliação técnico-económica para os projetos de investimento, com os respetivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
 - b) Aprovar critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
 - c) Aprovar a política de preços da empresa;

- d) Aprovar os planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;
- e) Aprovar formulários, cartas de endosso, circulares internas e memorandos no âmbito das operações e atividades correntes da Murak Rai Timor, E.P.

Artigo 14.º

Funcionamento da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

Secção III Conselho Fiscal

Artigo 15.º

Natureza do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da Murak Rai Timor, E.P., assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes.

Artigo 16.º

Composição e nomeação do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

Artigo 17.º

Competências e funcionamento do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:
 - a. Assegurar a prudente gestão financeira da Murak Rai Timor, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
 - b. Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de atividades e de investimento;
 - c. Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;

- d. Verificar a exatidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
 - e. Pronunciar-se sobre a legalidade e correção de atos com reflexos financeiros para a empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
 - f. Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
3. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

CAPÍTULO III

DECLARAÇÃO DE PATRIMÓNIO PESSOAL

Artigo 18.º

Declaração de património

Todos os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal devem entregar uma declaração do seu património antes de tomarem posse dos seus cargos, e cumprir com a demais legislação aplicável, nomeadamente com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

Artigo 19.º

Depósito legal da lista do património declarado

1. A lista do património declarado nos termos do artigo anterior deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de património pessoal apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial.

CAPÍTULO IV

REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

Artigo 20.º

Regime contratual

Os trabalhadores da Murak Rai Timor, E.P., estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

Artigo 21.º

Admissão

A admissão de trabalhadores pela Murak Rai Timor, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

Artigo 22.º

Funções de direção

1. As funções da gestão superior e os poderes e respon-

sabilidades dos respetivos titulares são definidos nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa e nas descrições de cada função.

2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excecionalmente e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da empresa.
3. As funções de gestão que integram o Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração e nas políticas internas.

CAPÍTULO V

PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 23.º

Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa

As atividades da Murak Rai Timor, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão e as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 24.º

Princípios de gestão

A gestão da Murak Rai Timor, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.

Artigo 25.º

Receitas

1. Constituem receitas da Murak Rai Timor, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específico:
 - a) As resultantes das atividades económicas constantes do seu objeto;
 - b) As resultantes da venda de outros bens ou ativos e da prestação de serviços;
 - c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
 - d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.
2. Constituem ainda receitas da Murak Rai Timor, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral

que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.

3. A Murak Rai Timor, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

Artigo 26.º

Constituição de reservas e fundos

1. A Murak Rai Timor, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
2. A Murak Rai Timor, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

Artigo 27.º

Exercício social e relatório e contas

1. O exercício social da Murak Rai Timor, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado do ministro da tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Quadro de pessoal inicial

1. Por um período transitório inicial de um ano, o quadro de pessoal da Murak Rai Timor, E.P., é composto por pessoal do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, de entidades tuteladas por este, ou de outras entidades governamentais relevantes, cedidos temporariamente por decisão do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, após análise cuidada das respetivas competências técnicas e profissionais e respetiva adequação às funções a serem exercidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior para o período

transitório de um ano, o recrutamento de pessoal para trabalhar na Murak Rai Timor, E.P., é sempre efetuado através de procedimentos de recrutamento competitivos e mérito, com respeito, entre outros, pelos princípios da transparência, concorrência justa, não discriminação, qualidade e valor económico.

Artigo 29.º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho.

DECRETO-LEI N.º 65/2023

de 6 de Setembro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 6/2018,
DE 14 DE MARÇO, QUE FIXA O VALOR DA
SUBVENÇÃO A CONCEDER PELO ESTADO AOS
CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PARA AS CAMPANHAS ELEITORAIS**

O Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos candidatos à Presidência da República a atribuir com base na validação da primeira votação e proclamação dos resultados eleitorais, através de acórdão do Tribunal de Recurso.

Tal decreto-lei veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, porquanto na sua versão inicial não foi prevista a possibilidade de ser realizada uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura. Todavia, quando o Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, fixou tal direito, determinando que o valor da subvenção a pagar a cada um dos candidatos pela realização da segunda volta seria somente pago pela diferença de votos apurados entre a primeira e a segunda votação, criou uma situação potencialmente desigual entre os candidatos.

A igualdade de oportunidades das diversas candidaturas implica que todos os candidatos disponham de meios suficientes para chegar aos cidadãos e que estes possam escolher entre eles de forma esclarecida. Torna-se, pois, necessário garantir que sejam plenamente cumpridos os objetivos fixado pelo legislador parlamentar em matéria de financiamento dos candidatos à Presidência da República para as campanhas eleitorais.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março

É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril.

Artigo 3.º
Pagamento da subvenção relativa à segunda votação

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, o pagamento da diferença do valor a pagar pela aplicação do novo cálculo da subvenção prevista no presente diploma face ao valor já pago pelo Estado aos candidatos apurados à segunda votação para a eleição do Presidente da República ocorrida a 19 de abril de 2022, cujos resultados foram aprovados a 29 de abril de 2022 pelo Tribunal de Recurso e publicados no *Jornal da República*, Série I, n.º 17-A, de 29 de abril de 2022, é feito através de verbas inscritas no título Dotação Geral do Estado do Orçamento Geral do Estado para 2023, na lei que aprova a primeira alteração à Lei n.º 15/2022, de 21 de dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2023, a pagar até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 6/2018

de 14 de março

**Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos
Candidatos à Presidência da República para as Campanhas
Eleitorais**

O artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, dispõe que o financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos à Presidência da República “rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos”.

De acordo com a Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, sobre Partidos Políticos, nos termos da alínea g) do artigo 16.º, os partidos políticos têm o direito de “receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtido pelo partido, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de 1 dólar americano e um máximo de 10 dólares americanos por cada voto obtido”.

Com a aprovação do presente decreto-lei, o Governo cumpre o disposto no artigo 30.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República, fixando o valor da subvenção que o Estado concede a cada candidatura, para as campanhas eleitorais que os mesmos levem a efeito e de acordo com o intervalo que se encontra normativamente estabelecido para os partidos políticos.

O Governo entende aplicar retroativamente o presente diploma tentando cumprir na íntegra os comandos da lei eleitoral para o Presidente da República que, sendo anteriores à eleição de 2017, já atribuíam aos candidatos a essa eleição o direito à subvenção e, em consequência, criaram expectativas jurídicas relativamente ao seu pagamento.

Na determinação do valor concreto que o Estado pode subvencionar os candidatos à Presidência da República, para a realização das respetivas campanhas eleitorais, e de acordo com os limites legais que o Parlamento Nacional estabeleceu para esse efeito, o Governo pretende atuar com razoabilidade tendo em conta a disponibilidade orçamental, concluindo que, face aos custos associados à organização e realização dos processos eleitorais e à dotação orçamental de que se pode dispor no atual regime orçamental de duodécimos, para a realização destes, o valor a subvencionar a cada candidato, por cada voto que os mesmos venham a obter nos atos eleitorais a que concretamente concorram, é de quatro dólares americanos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos candidatos à Presidência da República para as campanhas eleitorais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 4/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, que remete para a alínea g), do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, com a redação dada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro (Lei dos Partidos Políticos).

Artigo 2.º

Valor da subvenção

1. Cada candidato presidencial tem direito a receber uma subvenção do Estado, para a respetiva campanha eleitoral, no valor de US\$ 4 por cada voto obtido.
2. O cálculo do valor total da subvenção a conceder pelo Estado a cada candidato presidencial, em razão do número total de votos que pelo mesmo seja obtido, realiza-se com base no acórdão judicial que:
 - a) Valida a primeira votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro;
 - b) Valida a segunda votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro.
3. *(Revogado).*

Artigo 3.º
Pagamento da subvenção

O valor da subvenção prevista pelo artigo anterior é pago a cada candidato presidencial até 30 dias após a publicação no *Jornal da República* do acórdão judicial referido pelo artigo anterior.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se retroativamente ao pagamento da subvenção respeitante às eleições presidenciais de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Administração Estatal,

Dr. Valentim Ximenes

Promulgado em 9/3/2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Ol

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 6/2023

de 6 de Setembro

Nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 31-A, de 24 de agosto de 2023, que aprova a orgânica do Ministério da Saúde, saiu com as seguintes inexatidões, que a seguir se retificam:

No 4.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

“O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério da Saúde o qual integra órgãos de consulta e coordenação como são o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, o Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, a Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, a Unidade de Aprovisionamento Central, o Gabinete de Apoio Jurídico, a Direção-Geral dos Serviços Corporativos, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares e o Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde, bem como serviços centrais diretamente dependentes da Ministra da Saúde. A anterior Direção-Geral de Saúde dá origem a duas novas direções-gerais, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares para melhor responder aos desafios estabelecidos no Programa do Governo.”

Deve ler-se:

“O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério da Saúde o qual integra órgãos de consulta e coordenação sendo o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, o Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, a Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, a Unidade de Aprovisionamento Central, o Gabinete de Apoio Jurídico, a Direção-Geral dos Serviços Corporativos, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares e o Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde, os serviços centrais diretamente dependentes da Ministra da Saúde. A anterior Direção-Geral de Saúde dá origem a duas novas direções-gerais, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares para melhor responder aos desafios estabelecidos no Programa do Governo.”

Na alínea d) do artigo 21.º, onde se lê:

“Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde;”

Deve-se ler:

“A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde;”

Por o Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, ter saído com inexactidões é o mesmo republicado na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de setembro de 2023.

O Diretor-Geral de Administração da Presidência do Conselho de Ministros

Pedro Mário Exposto Feno

Decreto-Lei N.º 51/2023

de 24 de Agosto

Orgânica do Ministério da Saúde

O Programa do IX Governo Constitucional estabelece um compromisso firme e determinado de o Governo promover o desenvolvimento, a prosperidade e o bem-estar dos cidadãos timorenses. Para tanto, estabeleceu como objetivo melhorar a prestação de cuidados de saúde em todo o país, com especial atenção para as áreas remotas e as camadas da população mais desfavorecidas, seguindo os princípios da inclusão, equidade, eficiência e qualidade.

O n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, consagra o Ministério da Saúde como o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

Neste contexto, e almejando concretizar o Programa do Governo, importa estabelecer uma estrutura de órgãos e serviços hierarquizada e que atenda à segregação de funções, mas que permita responder de forma uníssona às necessidades da população, de forma eficaz e célere.

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério da Saúde o qual integra órgãos de consulta e coordenação sendo o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, o Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, a Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, a Unidade de Aproveitamento Central, o Gabinete de Apoio Jurídico, a Direção-Geral dos Serviços Corporativos, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares e o Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde, os serviços centrais diretamente dependentes da Ministra da Saúde. A anterior Direção-Geral de Saúde dá origem a duas novas direções-gerais, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares para melhor responder aos desafios estabelecidos no Programa do Governo.

Por outro lado, estabelece-se a Unidade de Aproveitamento Central diretamente dependente da Ministra da Saúde para garantir uma resposta mais rápida e eficaz na concretização dos programas da saúde e na tramitação dos processos de execução da despesa.

Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, o Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e o Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 44.º, ambos do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério da Saúde.

**Artigo 2.º
Definição**

O Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

**Artigo 3.º
Atribuições**

O Ministério da Saúde prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
- c) Coordenar as atividades relativas ao controlo epidemiológico;
- d) Providenciar apoio técnico aos cuidados de saúde nos municípios e regiões, quer diretamente quer através da Administração Local;
- e) Efetuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- f) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- g) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;

- h) Promover e reforçar o banco nacional de sangue;
- i) Implementar a política do medicamento, regular a atividade farmacêutica e fiscalizar a mesma em articulação com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- j) Promover a formação académica, a qualificação e a especialização profissional dos profissionais de saúde;
- k) Fomentar a ética dos profissionais de saúde;
- l) Desenvolver e promover o uso complementar da medicina tradicional.

CAPÍTULO II
DIREÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Artigo 4.º
Ministra

1. O Ministério da Saúde é superiormente dirigido pela Ministra da Saúde, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. A Ministra da Saúde pode emitir diretivas destinadas a qualquer dirigente ou chefia do Ministério da Saúde ou das pessoas coletivas públicas sobre as quais exerça poderes de superintendência e tutela, tomar decisões sobre quaisquer matérias relacionadas com as atribuições previstas no artigo 3.º e criar comissões ou grupos de trabalho que se revelem necessários para assegurar a adequada coordenação dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde para a prestação de bens e serviços públicos.

Artigo 5.º
Vice-Ministros

1. A Ministra da Saúde é coadjuvada no exercício das suas funções pelo Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e pelo Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais.
2. O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e o Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais não dispõem de competências próprias, exceto no que se refere ao respetivo gabinete e exercem as competências que forem delegadas pela Ministra da Saúde.
3. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, delegar as suas competências nos órgãos da administração direta sujeitos ao seu poder de direção ou nas pessoas coletivas públicas sob a sua tutela e superintendência.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I
Estrutura geral

Artigo 6.º
Gabinete da Ministra e dos Vice-Ministros

O Gabinete da Ministra da Saúde, o Gabinete do Vice-Ministro

para o Fortalecimento Institucional da Saúde e o Gabinete do Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais estão sujeitos ao Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais.

Artigo 7.º
Estrutura orgânica

O Ministério da Saúde prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na Administração direta do Estado e dos organismos integrados na Administração indireta do Estado.

Artigo 8.º
Órgãos de consulta e coordenação

O Ministério da Saúde integra os seguintes órgãos de consulta e coordenação:

- a) O Conselho de Direção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Nacional de Saúde.

Secção II
Conselho de Direção

Artigo 9.º
Definição e competências do Conselho de Direção

1. O Conselho de Direção é um órgão coletivo de apoio e consulta técnica da Ministra da Saúde na definição e coordenação da implementação das políticas definidas para o Ministério da Saúde.
2. Compete ao Conselho de Direção:
 - a) Dar parecer sobre as propostas de políticas a serem adotadas para os serviços centrais, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde;
 - b) Dar parecer e formular recomendações sobre a execução dos planos de atividade e de orçamento para o Ministério da Saúde, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde;
 - c) Pronunciar-se, previamente, sobre os processos de acreditação e licenciamento:
 - i) De instituições privadas de prestação de cuidados de saúde;
 - ii) De atividades farmacêuticas;
 - iii) Do exercício das profissões de saúde;
 - iv) Da emissão das cédulas profissionais necessárias ao exercício das profissões de saúde;
 - v) Da fabricação e ou importação de produtos de tabaco;

vi) Do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.

d) Outras matérias da área da saúde, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde.

3. Integram o Conselho de Direção:

- a) A Ministra da Saúde, que preside;
- b) O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde;
- c) O Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais;
- d) O Diretor do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
- a) O Diretor do Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
- b) O Diretor do Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
- c) O Diretor da Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;
- d) O Diretor da Unidade de Aprovisionamento Central;
- e) O Diretor do Gabinete de Apoio Jurídico;
- f) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
- g) O Diretor-geral da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
- h) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
- i) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;
- j) Os diretores nacionais.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho de Direção, sem direito a voto, outras personalidades que a Ministra entenda convocar para o efeito em função da agenda de trabalhos.

5. O regimento do Conselho de Direção é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Secção III
Conselho Consultivo

Artigo 10.º
Definição e competências do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de coordenação e consulta da Ministra da Saúde em matéria de imple-

mentação de políticas e estratégias definidas para o Serviço Nacional de Saúde.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Promover a qualidade e ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços e entidades do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Apreciar as propostas de políticas para o Serviço Nacional de Saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;
- c) Aprecia e emitir recomendações sobre propostas de planos de atividade e de orçamento anual para a saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;
- d) Recomendar a adoção de medidas de coordenação para o desenvolvimento de programas estratégicos intersectoriais de interesse para o setor da saúde;
- e) Apreciar e dar parecer sobre as matérias de impacto relevante para o setor da saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;
- f) Demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Ministra da Saúde.

3. Integram o Conselho Consultivo:

- a) A Ministra da Saúde, que preside;
- b) O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde;
- c) O Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais;
- e) O Diretor do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
- k) O Diretor do Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
- l) O Diretor do Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
- m) O Diretor da Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;
- n) O Diretor da Unidade de Aprovisionamento Central;
- o) O Diretor do Gabinete de Apoio Jurídico;
- p) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
- q) O Diretor-geral da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
- r) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;

- s) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;
 - t) Os Diretores dos Serviços Municipais de Saúde;
 - u) O Diretor Executivo de cada hospital do Serviço Nacional de Saúde;
 - v) O Diretor Executivo do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
 - w) O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste;
 - x) O Diretor Executivo do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica;
 - y) Os diretores nacionais dos serviços centrais.
- e) A Unidade de Aprovisionamento Central;
 - f) O Gabinete de Apoio Jurídico;
 - g) A Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - h) A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - i) A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
 - j) O Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde.
2. Os serviços centrais têm estrutura própria e funcionam na dependência direta da Ministra da Saúde.

Secção II

Serviços da administração direta

Artigo 13.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por GIAS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por verificar o cumprimento da legislação e dos procedimentos relativos ao funcionamento dos serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos públicos e privados.
2. Cabe ao GIAS:
 - a) Definir as metodologias de inspeção e fiscalização das unidades privadas de saúde, incluindo o desenvolvimento de manuais de trabalho ou de ação;
 - b) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis às instituições do Sistema Nacional de Saúde;
 - c) Desenvolver as metodologias de auditoria interna e realizar auditorias preventivas necessárias aos serviços da Administração direta e indireta do Estado afetos ao Ministério da Saúde;
 - d) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços do Ministério da Saúde e instaurar os processos administrativos de inquérito e de averiguação e propor, de igual modo, as medidas aconselháveis para a progressiva melhoria da prestação de serviços por parte do Ministério ou para a correção das irregularidades que eventualmente sejam identificadas;
 - e) Promover a realização de atividades de formação em colaboração com outros órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde com vista à prevenção de irregularidades no funcionamento das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - f) Apoiar os dirigentes das instituições e dos serviços do Ministério da Saúde no exercício do poder disciplinar, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública, e efetuar participações aos órgãos compe-

Secção III

Conselho Nacional de Saúde

Artigo 11.º

Definição e competências do Conselho Nacional de Saúde

1. O Conselho Nacional de Saúde é o órgão de consulta do Governo em matéria de formulação e exercício da política nacional de saúde e de acompanhamento da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. As competências, a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saúde são aprovadas por decreto do Governo.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS CENTRAIS

Secção I

Estrutura geral dos serviços

Artigo 12.º

Serviços da administração direta

1. Integram a Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os seguintes serviços centrais:
 - a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
 - b) O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
 - c) O Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
 - d) A Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;

tentes acerca dos factos de que tome conhecimento e que sejam passíveis de constituírem ilícitos;

- g) Fiscalizar a legalidade do funcionamento das unidades privadas de saúde, incluindo as unidades farmacêuticas e os laboratórios de saúde;
 - h) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional, em particular no domínio do meio ambiente, alimentação, prestação de cuidados de saúde, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, em colaboração com outras entidades nacionais ou organizações internacionais;
 - i) Fiscalizar as instituições de ensino ou de formação profissional na área da saúde e das atividades farmacêuticas, em colaboração com outras entidades;
 - j) Participar na fiscalização do exercício das profissões de saúde;
 - k) Instaurar processos de contraordenação por violação da legislação sanitária e de saúde pública e aplicar as respetivas coimas quando legalmente previstas, sem prejuízo das competências legais da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
 - l) Colaborar com a Comissão da Função Pública, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. e com a Inspeção-Geral do Estado, nos termos da legislação em vigor;
 - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GIAS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido pelo Inspetor-geral da Saúde, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 14.º

Secretariado de Apoio ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde

- 1. O Secretariado de Apoio ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por SAGIAS, é o serviço do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde que assegura a realização das tarefas de apoio ao Inspetor-geral da Saúde nas áreas de administração e finanças.
- 2. Cabe ao SAGIAS:
 - a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Inspetor-geral da Saúde;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Inspetor-geral da Saúde, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Inspetor-geral da Saúde;

d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

- 3. O SAGIAS é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Inspetor-geral da Saúde.

Artigo 15.º

Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde

- 1. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, abreviadamente designado por GLRAS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo licenciamento da atividade farmacêutica, das unidades privadas de saúde, do exercício das profissões de saúde, da emissão das cédulas profissionais necessárias ao exercício das profissões de saúde, da fabricação e ou importação de produtos de tabaco e do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.
- 2. Cabe ao GLRAS:
 - a) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de processamento do licenciamento das unidades privadas de saúde, nos termos da lei;
 - b) Organizar e manter atualizada uma base de dados das unidades privadas de saúde, incluindo as organizações não governamentais sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, clínicas religiosas, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas, armazéns de medicamentos e produtos medicinais;
 - c) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de licenciamento das atividades farmacêuticas;
 - d) Assegurar os procedimentos administrativos para a emissão das autorizações de introdução no mercado de medicamentos, produtos farmacêuticos ou equipamentos médicos, bem como o registo atualizado dos mesmos;
 - e) Processar o registo dos profissionais de saúde em serviço no Sistema Nacional de Saúde e manter uma base de dados atualizada de todos os profissionais de saúde registados em território nacional;
 - f) Conceder autorização para o fabrico e importação de produtos de tabaco, nos termos da lei;
 - g) Licenciatar os serviços de transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, nos termos da lei;
 - h) Coordenar, com os órgãos legalmente competentes do Ministério da Saúde, o desenvolvimento de procedimentos simplificados (*standard operating*

procedure SOP's) para o licenciamento das clínicas, das farmácias, dos laboratórios e dos produtos médicos, incluindo o registo das profissões de saúde;

- i) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre os licenciamentos e registos profissionais;
 - j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GLRAS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 16.º

Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade

1. O Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, abreviadamente designado por GEDGQ, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por elaborar e zelar pelo cumprimento das regras de ética e deontologia, dos protocolos e manuais técnico-clínicos e pelo estabelecimento das regras deontológicas para as profissões da saúde, bem como por aferir a qualidade dos serviços prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde.
2. Cabe ao GEDGQ:
 - a) Coordenar a conceção, a aprovação e a disseminação de protocolos e manuais técnico-clínicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - b) Propor e acompanhar a aplicação dos códigos deontológicos para as profissões da saúde, em concertação com os respetivos órgãos de regulamentação profissional;
 - c) Acompanhar os processos de acreditação de todas as instituições de prestação de cuidados de saúde no país;
 - d) Incentivar o estabelecimento das comissões de ética nos serviços de prestação de cuidados de saúde;
 - e) Zelar pelo cumprimento das normas e diretrizes internacionais sobre questões de ética em saúde;
 - f) Participar, junto das instâncias responsáveis pela gestão das unidades privadas de saúde, na definição de padrões de qualidade de assistência;
 - g) Promover a divulgação dos princípios gerais de bioética;
 - h) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre a qualidade dos serviços prestados pelas entidades do Sistema Nacional de Saúde;
 - i) Colaborar com o Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde nas averiguações a serem efetuadas nos

termos da lei e no desenvolvimento de instrumentos para o seu normal funcionamento;

- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GEDGQ funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 17.º

Unidade de Gestão de Projetos da Saúde

1. A Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, abreviadamente designada por UGPS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela execução de tarefas relacionadas com a gestão de grandes projetos de construção de infraestruturas e de contratos de prestação de serviços, no setor da saúde, a gestão de fundos externos atribuídos ao setor da saúde e o acompanhamento dos processos de adjudicação de contratos e da execução dos mesmos no âmbito de Parcerias Público-Privadas no setor da saúde, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças.
2. Cabe à UGPS:
 - a) Assegurar a boa gestão e administração de grandes projetos e fundos aprovados, no âmbito do Ministério da Saúde;
 - b) Relacionar-se com os parceiros financiadores externos, de acordo com as normas aplicáveis;
 - c) Assegurar a coordenação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com as direções-gerais competentes;
 - d) Propor medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos;
 - e) Promover o diálogo e comunicação com as partes interessadas nos projetos e a necessária articulação com os membros do Governo competentes;
 - f) Colaborar com os demais órgãos e serviços da Administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, bem como com os parceiros de desenvolvimento, na elaboração de relatórios de atividades, de aprovisionamento e de execução financeira;
 - g) Organizar e manter um arquivo dos processos e documentos administrativos tramitados no respetivo serviço;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UGPS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 18.º

Unidade de Aprovisionamento Central

1. A Unidade de Aprovisionamento Central, abreviadamente designada por UAC, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por realizar as tarefas relacionadas com o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços deste departamento governamental na programação e execução das operações de aprovisionamento e de contratação pública.

2. Cabe à UAC:

- a) Abrir, instruir e desenvolver os procedimentos de aprovisionamento, nos termos do quadro legal vigente, de acordo com o plano anual de aprovisionamento em cumprimento das orientações emanadas da Ministra;
- b) Criar e manter atualizado um registo completo de todos os procedimentos de aprovisionamento realizados;
- c) Criar e manter atualizado a base de dados de fornecedores do Ministério da Saúde;
- d) Propor superiormente a recusa de abertura dos procedimentos de aprovisionamento que não se encontrem previstos no plano anual de aprovisionamento, por não se encontrarem autorizados pela Ministra da Saúde ou pelo órgão que disponha de competência delegada para o efeito, ou cujo valor exceda o âmbito de competências da Ministra da Saúde;
- e) Elaborar as minutas dos contratos a serem assinados pela Ministra da Saúde ou pelo órgão para o efeito competente;
- f) Acompanhar a execução dos contratos públicos assinados pelos órgãos do Ministério da Saúde e informar superiormente as situações de mora, de cumprimento defeituoso ou de não cumprimento de que tome conhecimento;
- g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UAC funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 19.º

Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado

por GAJ, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela prestação de apoio jurídico, bem como pela preparação dos projetos de atos normativos que permitam o estabelecimento de um quadro regulatório harmonioso e coerente para o setor da saúde.

2. Cabe ao GAJ:

- a) Garantir o suporte técnico necessário para a elaboração de projetos de atos normativos que tenham por objeto matérias relacionadas com as atribuições do Ministério da Saúde;
- b) Prestar apoio jurídico aos dirigentes do Ministério da Saúde, incluindo aos serviços de administração indireta, sempre que solicitado;
- c) Garantir apoio jurídico à Unidade de Aprovisionamento Central, quando necessário e solicitado, em matéria de aprovisionamento e contratação pública;
- d) Verificar a legalidade dos contratos a serem celebrados pelo Ministério da Saúde, em colaboração com a Unidade de Aprovisionamento Central;
- e) Garantir apoio jurídico no âmbito do procedimento de tomada de decisões e de formulação de políticas setoriais, garantindo a legalidade dos mesmos;
- f) Participar, quando solicitado, em procedimentos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações conduzidas pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- g) Criar e gerir o acervo da legislação e dos regulamentos relativos ao setor da saúde e áreas conexas;
- h) Emitir pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com as competências do Ministério da Saúde;
- i) Custodiar e manter o arquivo de todos os atos normativos relevantes para as atividades do Ministério da Saúde, assim como assegurar a elaboração de um anuário contendo a compilação de todos os diplomas legais, pareceres jurídicos e propostas legislativas da iniciativa do Ministério da Saúde;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GAJ funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 20.º

Direção-Geral dos Serviços Corporativos

1. A Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente

designado por DGCS, é o serviço central do Ministério da Saúde que assegura o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços deste departamento governamental nos domínios do orçamento e gestão financeira, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e da administração geral, logística, comunicação e protocolo.

2. Cabe à DGSC:

- a) Assegurar o apoio à implementação e execução integrada das políticas nacionais para as áreas da sua atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores da Ministra;
- b) Dinamizar o desenvolvimento das políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Ministério da Saúde;
- c) Coordenar e acompanhar a atividade das delegacias de saúde nos municípios relativamente a assuntos de natureza administrativa e financeira;
- d) Assegurar o bom funcionamento dos serviços administrativos de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais a nível dos serviços centrais;
- e) Promover a boa gestão dos recursos humanos da saúde, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- f) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do Ministério da Saúde;
- g) Velar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e dos procedimentos da Administração Pública no âmbito da atividade do Ministério da Saúde;
- h) Assegurar a realização de atividades que visem promover a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e comunicação;
- i) Assegurar o serviço de limpeza e manutenção das instalações dos serviços centrais do Ministério da Saúde;
- j) Estabelecer o arquivo central do Ministério da Saúde e assegurar a sua gestão e conservação;
- k) Coordenar as atividades desenvolvidas pelos adidos da saúde no estrangeiro em matéria de prestação de cuidados de saúde a cidadãos timorenses em estabelecimentos hospitalares sediados no estrangeiro;
- l) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. ADGSC é dirigida por um diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

Artigo 21.º

Serviços da Direção-Geral dos Serviços Corporativos

A Direção-Geral dos Serviços Corporativos integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira;
- b) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
- c) A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
- d) A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde;
- e) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 22.º

Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira

1. A Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNOGF, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a execução dos atos de planeamento, elaboração, gestão, controlo e execução do orçamento do Ministério da Saúde.

2. Cabe à DNOGF:

- a) Apoiar a DGSC na definição das principais opções em matéria orçamental;
- b) Velar pela eficiente execução orçamental;
- c) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
- d) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na sua vertente financeira e orçamental;
- e) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, receitas e fundos, tendo em conta as normas emitidas pelos órgãos competentes;
- f) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento dos órgãos e serviços do Ministério, bem como outros fundos, internos ou externos, postos à disposição do Ministério da Saúde;
- g) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a realização periódica dos respetivos balanços;
- h) Criar e manter atualizado um subsistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, receitas cobradas e fundos postos à disposição do Ministério da Saúde;

- i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNOGF é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 23.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a planificação, recrutamento e gestão dos recursos humanos do Ministério da Saúde.
2. Cabe à DNRH:
- a) Preparar os procedimentos de desenvolvimento de competências e capacidades dos recursos humanos para a saúde, em particular os de seleção e recrutamento, remunerações, evolução profissional e carreiras, tendo em conta as prioridades definidas no plano estratégico nacional para o setor da saúde e as metas a serem alcançadas, bem como assegurar a igualdade de género, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
 - b) Propor as normas de gestão de pessoal e instrumentos de avaliação;
 - c) Promover o recrutamento e a mobilidade dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
 - d) Elaborar a proposta de quadro de pessoal e a proposta de mapa de pessoal dos serviços do Ministério da Saúde;
 - e) Elaborar o mapa de férias dos funcionários públicos, dos agentes da Administração Pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam atividade no Ministério da Saúde;
 - f) Garantir o registo e o controlo da assiduidade e da pontualidade dos trabalhadores dos serviços centrais;
 - g) Elaborar propostas de planos anuais de formação e de especialização de recursos humanos do Ministério da Saúde, no país ou no estrangeiro, promover e organizar a sua execução e assegurar a igualdade de género, no âmbito dos mesmos;
 - h) Promover cursos e ações de atualização, formação contínua e seminários para os recursos humanos do Ministério da Saúde;
 - i) Gerir o sistema de bolsas de estudo, no âmbito do Ministério da Saúde, para cursos de graduação e formação profissional nas áreas da saúde, no país e no

estrangeiro, em coordenação com o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;

- j) Organizar e manter atualizados os processos individuais e os registos biográficos dos funcionários públicos, dos agentes da Administração Pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam a sua atividade no Ministério da Saúde;
 - k) Comunicar à Direção Nacional de Administração, Logística e Património as faltas dos funcionários públicos, dos agentes da administração pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam atividade no Ministério da Saúde, para efeitos de elaboração da lista mensal de remunerações;
 - l) Executar os procedimentos de registo e aprovação de substituições, de transferências, de destacamentos, de controlo de assiduidade e de pontualidade, de justificação de faltas e licença de gozo de férias, de atribuição e pagamento de subsídios e suplementos, nos termos da lei;
 - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 24.º

Direção Nacional de Administração, Logística e Património

1. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DNALP, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a execução dos atos materiais relacionados com a administração, logística e património do Ministério da Saúde.
2. Cabe à DNALP:
- a) Executar os procedimentos administrativos definidos para o Ministério da Saúde;
 - b) Executar os atos relativos a assegurar a logística do edifício onde funcionam os serviços centrais do Ministério da Saúde;
 - c) Assegurar a gestão do expediente e da correspondência expedida e recebida nos serviços centrais do Ministério da Saúde;
 - d) Prestar apoio técnico-administrativo e assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços do Ministério da Saúde;
 - e) Assegurar, a nível central, o serviço de comunicações, limpeza e conservação das instalações do Ministério da Saúde;

- f) Assegurar a gestão, a manutenção e a reparação dos veículos e dos imóveis afetos ao Ministério da Saúde, nos termos da lei;
 - g) Assegurar a gestão do parque informático do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências da Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P. - TIC TIMOR;
 - h) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento eletrónico de toda a documentação, bem como a sua gestão e conservação;
 - i) Manter em funcionamento e devidamente atualizado o sítio do Ministério da Saúde na *internet*, garantindo a confidencialidade dos dados e dos registos informáticos, nos termos da lei;
 - j) Desenvolver as propostas de manuais de logística e de gestão do património;
 - k) Garantir o inventário, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao Ministério da Saúde e coordenar a sua utilização pelos órgãos e serviços do Ministério da Saúde;
 - l) Formular as propostas de projetos de construção, de aquisição ou de locação de infraestruturas, equipamentos ou outros bens, incluindo os informáticos, necessários à prossecução das atribuições do Ministério da Saúde;
 - m) Assegurar a gestão dos armazéns centrais e garantir a boa conservação dos bens do Ministério da Saúde;
 - n) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNALP é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 25.º

Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde

1. A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde, abreviadamente designado por ULASMS, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos responsável por assegurar a ligação e o encaminhamento de informação de e para os serviços municipais de saúde.
2. Cabe à ULASMS:
- a) Coordenar o encaminhamento atempado e célere da informação proveniente dos serviços municipais de saúde para os órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde, bem como para as pessoas coletivas públicas integradas no âmbito da Administração indireta deste;

- b) Manter a comunicação regular com os serviços municipais de saúde;
 - c) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A ULASMS é chefiada por um coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a chefe de seção, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 26.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designada por SADGSC, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGSC:
- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral dos Serviços Corporativos;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral dos Serviços Corporativos;
 - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O SADGSC é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 27.º

Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

1. A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, abreviadamente designada por DGCSP é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos membros do Governo responsáveis pela área da saúde, aos órgãos e serviços da Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, concretamente na execução das políticas e coordenação dos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, educação e promoção da saúde, de nutrição, prevenção e controlo de doenças, bem como saúde ambiental.
2. Cabe à DGCSP:

Artigo 28.º

Serviços da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil;
- b) A Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde;
- c) A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças;
- d) A Direção Nacional de Nutrição;
- e) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 29.º

Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil

1. A Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil, abreviadamente designada por DNSMI, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável por realizar as tarefas de planeamento, monitorização e avaliação das estratégias de implementação do pacote integrado de serviços de saúde materno-infantil e das crianças.

2. Cabe à DNSMI:

- a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas, estratégias e protocolos para a saúde materno-infantil e crianças;
- b) Contribuir para a promoção de ações de planeamento familiar e da saúde reprodutiva no seio das famílias;
- c) Promover o desenvolvimento de protocolos de prevenção e controlo integrado às doenças da infância, com especial relevo para os programas de vacinação para as crianças;
- d) Zelar pela implementação do programa nacional de combate à desnutrição e assegurar o fornecimento de suplemento alimentar e de vitaminas às mulheres grávidas, mães lactantes e crianças com idade inferior a 5 anos;
- e) Providenciar apoio técnico, supervisionar e monitorizar a implementação das estratégias e protocolos para defesa da saúde da mãe e da criança;
- f) Promover, em coordenação com os órgãos do Estado competentes na área de segurança alimentar e nutricional, a melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
- g) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação das mulheres

- a) Participar na elaboração de políticas de saúde abrangente e integrada dos indivíduos e famílias;
 - b) Coordenar, orientar e avaliar todas as atividades de saúde comunitária e familiar, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de saúde individual e familiar ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde primários;
 - d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde materno-infantil e de crianças;
 - e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde dos adolescentes e jovens;
 - f) Coordenar com os profissionais de saúde na família e especialistas dos hospitais de referência de modo a providenciar os cuidados de saúde continuados aos adultos e idosos;
 - g) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o Serviço Nacional de Saúde;
 - h) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes afetos aos Postos e Centros de Saúde Comunitários;
 - i) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de cuidados de saúde primários e continuados;
 - j) Organizar, em coordenação com demais órgãos e serviços do Ministério da Saúde, a produção e a divulgação de indicadores de desempenho e de informação estatística de saúde imprescindíveis ao planeamento de programas e atividades de saúde;
 - k) Zelar pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação de saúde eletrónico associada a prestação de cuidados de saúde primários, por meio das aplicações digitais e dos dispositivos de monitorização e avaliação integrada da saúde;
 - l) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGCSPP é dirigida por um diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

grávidas e de desempenho dos profissionais de saúde responsáveis pela implementação dos programas de saúde materno-infantil e de crianças;

- h) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do SNS para a prestação de cuidados de saúde materno-infantil e de crianças;
- i) Colaborar com os serviços competentes de estatística e informação de saúde na recolha de dados e análise de informações relacionados a sua área de competências;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNSMI é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 30.º

Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde

1. A Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde, abreviadamente designada por DNEPS, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável pelo planeamento, monitorização e avaliação integrada das políticas e estratégias de promoção e educação para a saúde, bem como as de proteção da saúde ambiental.
2. Cabe à DNEPS:
 - a) Participar na definição das políticas de promoção e educação para a saúde, bem como vigilância sanitária, e as políticas para a proteção de saúde ambiental;
 - b) Contribuir para a definição das estratégias e ações relativos à educação para a saúde ambiental, prevenção e controlo de doenças derivadas do meio e ambiente, dando especial atenção a questões relacionadas a água, saneamento e higiene;
 - c) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de educação para saúde em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
 - d) Coordenar e supervisionar a implementação do programa de saúde escolar;
 - e) Coordenar a organização de campanhas nacionais de promoção e educação para a saúde em áreas temáticas específicas;
 - f) Providenciar apoio técnico às campanhas e/ou atividades de promoção e educação para a saúde, organizadas pelos diferentes órgãos e serviços do Ministério da Saúde;

- g) Contribuir para a definição e disseminação dos padrões ambientais que propiciem uma boa qualidade de vida, nomeadamente de higiene e segurança para as habitações, locais públicos e de trabalho, espaços industriais e de comércio e, fiscalizar o seu cumprimento;
- h) Colaborar com os órgãos do Serviço Nacional de Saúde responsáveis pela estatística e informação de Saúde, bem como pela vigilância sanitária e epidemiológica, na recolha de dados e análise de informações necessárias ao exercício das suas competências;
- i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNEPS é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 31.º

Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças

1. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças, abreviadamente designada por DNPCD, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários cujas atribuições integram o planeamento, monitorização e avaliação da política nacional para a prevenção e controlo das doenças não-contagiosas, das doenças contagiosas, das doenças alvo de erradicação, doenças tropicais negligenciadas.
2. Cabe à DNPCD:
 - a) Promover o enquadramento institucional e técnico do controlo de doenças, a fim de se proceder à sua regulamentação;
 - b) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de combate e tratamento de doenças contagiosas, não-contagiosas, doenças de foro mental e oral em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
 - c) Colaborar com os serviços hospitalares e de prestação de cuidados de saúde primários para o estabelecimento de mecanismos de sentinela, de deteção e desenvolvimento de ações atempadas ao controlo de doenças;
 - d) Monitorizar a implementação dos programas e protocolos de tratamentos estabelecidos e providenciar apoio técnico aos diferentes órgãos e serviços territoriais responsáveis pela sua implementação;
 - e) Assegurar a monitorização de tendências das doenças de notificação obrigatória e fornecer informação epidemiológica aos países da região e à Organização Mundial de Saúde;
 - f) Apoiar, em colaboração com outros organismos do

Estado, os serviços municipais de saúde nas atividades de vigilância e controlo sanitários, incluindo a prevenção e o controlo de surtos epidemiológicos nos portos de entrada no território nacional;

- g) Garantir o funcionamento do sistema de informação epidemiológica e utilizar de forma operativa a informação recolhida para deteção precoce de surtos epidémicos;
 - h) Contribuir para a definição de padrões sanitários para as habitações, locais públicos e de trabalho, espaços industriais e de comércio, com vista a assegurar a proteção da saúde pública e prevenção de doenças;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNPCD é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 32.º

Direção Nacional de Nutrição

1. A Direção Nacional de Nutrição, abreviadamente designada por DNN, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão das políticas públicas na área da dietética e nutrição e de fornecimento de alimentação nos serviços de prestação de cuidados de saúde.
2. Cabe à DNN:
- a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas públicas de alimentação e nutrição seguras e saudáveis, bem como de protocolos, manuais e normas técnicas que orientam a organização dos cuidados relativos à alimentação e nutrição nos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
 - b) Zelar, em coordenação com os órgãos competentes do Ministério da Saúde e a Unidade de Missão de Combate ao *Stunting*, pela melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
 - c) Aperfeiçoar os processos de planeamento e avaliação das ações para o combate à desnutrição de forma contínua e articulada com as estratégias nacionais do setor da saúde e instrumentos operacionais de gestão dos programas de saúde;
 - d) Assegurar o acompanhamento e monitorização da implementação das estratégias de nutrição das crianças e adolescentes nas escolas;

e) Realizar as tarefas atribuídas ao Ministério da Saúde no âmbito do Programa Merenda Escolar, nomeadamente, propor superiormente a aprovação dos diplomas necessários à sua regulamentação;

- f) Avaliar e monitorizar as metas nacionais de alimentação e nutrição para o setor da saúde, de acordo com a situação epidemiológica e nutricional específica de cada município;
 - g) Participar nas ações preventivas e de tratamento da obesidade, da desnutrição, das carências nutricionais específicas e de doenças crónicas não transmissíveis, relacionadas com alimentação e nutrição;
 - h) Estimular e apoiar o processo de discussão sobre as ações e programas de segurança alimentar e nutrição, com a participação da sociedade civil e outros setores de desenvolvimento;
 - i) Prestar assessoria técnica aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e às Autoridades e Administrações Municipais na implantação dos sistemas de informação dos programas de nutrição e de outros sistemas de informação em saúde que contenham indicadores de alimentação e nutrição;
 - j) Apoiar a articulação e colaboração intersectorial, em parceria com as instituições de ensino superior e de saúde pública, para a capacitação e a educação permanentes dos profissionais de saúde para o planeamento, implementação, monitorização e avaliação de programas e ações de alimentação e nutrição realizadas no Serviço Nacional de Saúde;
 - k) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o Serviço Nacional de Saúde;
 - l) Promover parcerias intersectoriais em matéria de vigilância sanitária, considerando as cadeias de produção, distribuição, comercialização e consumo, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar e nutricional da população;
 - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNN é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 33.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de

Saúde Primários, abreviadamente designada por SADGCSP, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários nas áreas de administração e finanças.

2. Cabe ao SADGCSP:

- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários;
- b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários, e expedida;
- c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários;
- d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O SADGCSP é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 34.º

Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

1. A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DGSH, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos membros do Governo responsáveis pela área da saúde, aos órgãos e serviços da Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, designadamente na execução das políticas e coordenação dos serviços de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários, incluindo os serviços farmacêuticos, medicamentos e equipamentos médicos.

2. Cabe à DGSH:

- a) Participar na elaboração de políticas e estratégias de saúde abrangente e integrada a todos os níveis de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
- b) Coordenar, orientar e avaliar os serviços prestados pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de secundários e terciários ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
- c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde especializados afetos aos hospitais públicos e privados no país;

d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para tratamento, diagnóstico, reabilitação e assistência terapêutica especializada e superespecializada de saúde;

e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação dos protocolos de tratamento de doenças ou *standard treatment guidelines*;

f) Fomentar conhecimentos e diálogo para a melhoria dos padrões de produção, comercialização, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos, medicamentos e equipamentos médicos;

g) Prestar apoio técnico e administrativo necessários à redução de transferência de pacientes para tratamento médico no estrangeiro, em coordenação com a Junta Médica Nacional, órgãos de Administração direta e indireta do Estado no âmbito do Ministério da Saúde e outras entidades do Estado com responsabilidades nesta matéria;

h) Promover o processo de descentração das competências de administração e gestão financeira dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;

i) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes afetos aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;

j) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de serviços hospitalares;

k) Organizar, em coordenação com demais serviços e órgãos do Ministério da Saúde, a produção e a divulgação de indicadores de desempenho e de informação estatística de saúde imprescindíveis ao planeamento de programas e atividades de saúde;

l) Zelar pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação de saúde eletrónico associada à prestação de cuidados de saúde primários, por meio das aplicações digitais e dos dispositivos de monitorização e avaliação integrada da saúde;

m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGSH é dirigida por diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

Artigo 35.º

Serviços da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares;
- b) A Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos;
- c) A Direção Nacional de Equipamentos Médicos;
- d) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 36.º

Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares

1. A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DNASH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela coordenação, monitorização e avaliação das políticas de apoio aos serviços integrados de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários.
2. Cabe à DNASH:
 - a) Contribuir tecnicamente para a definição da política e do pacote compreensivo da atenção hospitalar e monitorizar os programas específicos para as áreas de diagnóstico e terapêutica de saúde secundária e terciária;
 - b) Apoiar o desenvolvimento de normas técnicas de prestação de serviços hospitalares e de transferência de pacientes e monitorizar o seu cumprimento;
 - c) Promover o desenvolvimento da rede de hospitais do Serviço Nacional de Saúde e a definição dos padrões de gestão hospitalar;
 - d) Coordenar o funcionamento da rede interna de encaminhamento e de contra referência de pacientes entre os serviços de prestação de cuidados de saúde primários e os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNASH é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 37.º

Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos

1. A Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos, abreviadamente designada por DNFM, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os medicamentos, atividade farmacêutica e laboratórios de saúde.
2. Cabe à DNFM:

- a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e consumo de medicamentos ou outros produtos de saúde;
 - b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas, farmácias de oficina e serviços farmacêuticos dos hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como dos postos de venda de medicamentos;
 - c) Estudar e propor normas sobre o uso de produtos medicinais, manter atualizada a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais e Suplementares e assegurar o seu cumprimento;
 - d) Planificar as necessidades em matéria de medicamentos e de consumíveis médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Requisitar ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde (SAMÉS) o fornecimento de medicamentos, reagentes, bens de consumo médico e equipamentos de saúde para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - f) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia da qualidade dos medicamentos importados ou comercializados no país;
 - g) Organizar e manter atualizada uma base de dados das farmácias, dos postos de venda de medicamentos, dos laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas e dos armazéns de medicamentos e de produtos medicinais;
 - h) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNFM é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 38.º

Direção Nacional de Equipamentos Médicos

1. A Direção Nacional de Equipamentos Médicos, abreviadamente designada por DNEM, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os equipamentos médicos e materiais de saúde.
2. Cabe à DNEM:
 - a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e utilização de equipamentos médicos e de saúde;

- b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de equipamentos médicos e de saúde, nomeadamente destinados aos estabelecimentos comerciais, postos e centros de saúde, hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como as farmácias e postos de venda de equipamentos médicos;
 - c) Estudar e propor o catálogo de equipamentos e materiais médicos essenciais, assegurando a sua atualização;
 - d) Planificar as necessidades em matéria de equipamentos e de materiais médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Proceder à requisição de equipamentos e materiais médicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - f) Organizar e manter atualizada uma base de dados dos equipamentos e materiais médicos, das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - g) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos importados ou comercializados no país;
 - h) Garantir a manutenção dos equipamentos de saúde das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEM é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 39.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por SADGSH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGSH:
- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral dos Serviços Hospitalares;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral dos Serviços Hospitalares;
 - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se

encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O SADGSH é dirigido por um chefe de departamento nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 40.º

Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde

1. O Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por assegurar a coordenação e suporte técnico necessários à conceção, ao planeamento, à monitorização e à avaliação das políticas de saúde e de recolha, sistematização e divulgação de informações de saúde, bem como pela coordenação e desenvolvimento das atividades de cooperação e parceria para a saúde.
2. Cabe ao GPPCDS:
- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos serviços e tornar perceptíveis as tendências e antecipar medidas retificativas, quando se justifique;
 - b) Participar e apoiar na definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do Governo para o Ministério da Saúde;
 - c) Coordenar a conceção, a monitorização e a avaliação do plano estratégico para o setor da saúde;
 - d) Coordenar e apoiar tecnicamente o processo de planificação das atividades nos diversos serviços do Ministério da Saúde, assegurar a harmonização das políticas e estratégias definidas para o mesmo e monitorizar a sua execução;
 - e) Cooperar com os serviços competentes do Estado responsáveis pela cooperação e pelas finanças na promoção e na identificação de áreas da cooperação com outros países e com organizações estrangeiras ou internacionais no setor da saúde;
 - f) Monitorizar o cumprimento das convenções, dos acordos e dos protocolos estabelecidos com parceiros nacionais ou internacionais;
 - g) Coordenar a participação do Ministério da Saúde nas atividades realizadas pelos organismos internacionais ou nacionais de que é membro ou em que representa o Governo;
 - h) Preparar a participação do Ministério da Saúde nos encontros periódicos das comissões mistas previstas no quadro das convenções ou acordos de que Timor-Leste seja parte;

- i) Proceder periodicamente à monitorização, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do Ministério da Saúde, favorecendo a introdução de medidas corretivas e ou dinamizadoras dessa parceria;
 - j) Participar no processo negocial e celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos de cooperação e protocolos com entidades públicas e privadas de âmbito nacional ou internacional, nos termos da lei;
 - k) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GPPCDS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Secção III
Administração indireta

Artigo 41.º
Organismos da Administração indireta

Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os seguintes organismos:

- a) Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- b) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
- c) O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste;
- d) O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

Artigo 42.º
Hospitais do Serviço Nacional de Saúde

- 1. Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde são organismos integrados na Administração indireta do Estado, de natureza institucional, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2. Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde são criados ou extintos por decreto-lei, sob proposta da Ministra da Saúde.
- 3. O decreto-lei mencionado no número anterior define, entre outras, a designação, âmbito territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da tutela, sede, órgãos e respetivas competências, valências hospitalares e meios patrimoniais e financeiros atribuídos para a prossecução da missão de cada hospital.

Artigo 43.º
Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde

- 1. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da

Saúde (SAMES) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito à tutela e superintendência da Ministra da Saúde.

- 2. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 44.º
Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica

- 1. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica (SNAEM) é um serviço personalizado integrado na Administração indireta do Estado, com capacidade judiciária, que assume a natureza de instituto público e é dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.
- 2. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 45.º
Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste

- 1. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste (INSP-TL) é uma pessoa coletiva pública, integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e património próprio.
- 2. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste rege-se por estatuto próprio e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas em geral, e aos institutos em especial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46.º
Transição de serviços

Os recursos humanos, os recursos materiais, nomeadamente mobiliário, equipamentos e máquinas, veículos, processos administrativos em curso e arquivo documental à data da entrada em vigor do presente diploma afetos aos serviços extintos com a entrada em vigor do presente diploma, são reafectados, sem necessidade de outras formalidades, aos serviços criados pelo presente diploma e que lhes sucedem, para os quais são transferidas as respetivas tarefas.

Artigo 47.º
Contratos administrativos interorgânicos e contratos interadministrativos

- 1. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, celebrar os contratos administrativos interorgânicos que se revelem necessários para concretizar os objetivos da desconcentração administrativa e aumentar o nível dos serviços de saúde prestados à população.
- 2. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, celebrar

contratos interadministrativos com outras pessoas coletivas de direito público para delegar a prossecução de atribuições ou o exercício de competências com o objetivo de aumentar o nível dos serviços de saúde prestados à população.

Artigo 48.º
Regulamentação

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete à Ministra da Saúde aprovar por diploma ministerial a regulamentação da estrutura orgânico-funcional do Ministério da Saúde.
2. A Ministra da Saúde aprova, por diploma ministerial, a regulamentação do funcionamento administrativo dos serviços centrais e as delegações de competências que sejam legalmente admissíveis.
3. Os diplomas ministeriais mencionados nos números anteriores devem ser aprovados no prazo máximo de 90 dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 49.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal, incluindo os cargos de direção e chefia, é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma e após obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 50.º
Logotipo

1. É aprovado o logotipo do Ministério da Saúde, cuja representação gráfica consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O logotipo a que alude o número anterior é de uso obrigatório nos documentos oficiais do Ministério da Saúde.
3. As regras de utilização do logotipo do Ministério da Saúde são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 51.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 6/2023, de 8 de março.

Artigo 52.º
Forma de articulação dos serviços

Os serviços do Ministério da Saúde colaboram entre si e articulam as suas atividades de forma a promover uma atuação

unitária e integrada das atribuições e competências do Ministério.

Artigo 53.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Saúde,

dra. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 50.º)

